

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014, que modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei do Senado que altera a redação do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de serem evitados abusos na ação fiscalizatória por parte do poder público, estabelecendo que o critério da dupla visita deve ser observado, salvo se, no prazo de dois anos anteriores à constatação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial acerca do cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais a sua aprovação. No mérito, entretanto, somos contra a modificação ora proposta com lastro nos argumentos que se seguem.

O direito do trabalho é um conjunto de regras e princípios que tratam da relação de trabalho entre empregado e empregador.

Sua origem remonta às transformações socioeconômicas havidas no século XIX, período em que não havia um complexo normativo que protegesse o operário, situação que gerava a exploração desmedida do empregado pelo patrão.

Nesse contexto, o direito do trabalho nasceu para proteger o trabalhador, o qual é reconhecidamente a parte mais frágil da relação empregatícia. A função precípua da legislação trabalhista é evitar o cometimento de abusos por parte do empregador, estando a CLT impregnada de normas de ordem pública que têm por escopo maior a proteção do operário.

Nessa esteira, o critério da dupla visita, nos moldes preconizados pelo art. 627 da CLT, traduz-se em medida de fiscalização preventiva, que, ao orientar o empregador, tenciona manter incólume a legislação trabalhista.

Com efeito, não se mostra crível que o poder público seja conivente com o cometimento de infrações mitigadoras ou excludentes de direitos laborais, razão por que o artigo 627 da CLT ostenta natureza de norma cogente, em razão de sua hercúlea importância para o bem estar do obreiro.

À guisa de ilustração, a fiscalização estatal culmina por assegurar a observância pelo empregador de direitos atinentes à jornada de trabalho, ao pagamento de salários, às férias, aos recolhimentos previdenciários e do FGTS, às anotações da CTPS, ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, à higiene do trabalho, à segurança do trabalho, dentre inúmeros outros.

Sob essa perspectiva, a aplicação de sanções ao empregador exsurge como efeito secundário da fiscalização trabalhista, sendo adotada tão somente quando verificado o descumprimento da legislação, motivo pelo qual a ação fiscalizadora não objetiva, em princípio, penalizar o patrão, nem, tampouco, embaraçar o desempenho de sua atividade econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que a República Federativa do Brasil ratificou, em 11 de outubro de 1989, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na indústria e no comércio. No particular, os arts. 3º e 24 da aludida convenção preceituam que:

### **Artigo 3º**

1. O sistema de inspeção estará encarregado de:

a) zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;

b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;

c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

#### **Artigo 24**

O sistema de inspeção do trabalho em estabelecimentos comerciais observará as disposições dos artigos 3 a 21 do presente Convênio, nos casos em que possam ser aplicadas.

Nessa toada, a alteração legislativa ora proposta enfraqueceria sobremaneira a ação fiscalizadora por parte do estado e, por via de consequência, a proteção conferida ao trabalhador pela redação original do art. 627 da CLT e pela Convenção nº 81 da OIT, ao impedir a realização da fiscalização na hipótese de o empregador ter recebido, nos dois anos anteriores à constatação da infração, orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

Desse modo, por se tratar de modificação legislativa que atenua a ação de fiscalização por parte do poder público, não se afigura recomendável a aprovação da presente proposição, sob pena de haver um claro retrocesso social.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator